



DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Decreto	6.294/2020	DOM3088	09/07/2020

DECRETO Nº 6.294, de 08 de julho de 2020.

Dispõe sobre o funcionamento de igrejas, templos religiosos e estabelecimentos equivalentes no âmbito do Município de Parnamirim/RN, enquanto perdurar a situação de importância internacional de saúde pública ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 73, XII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o funcionamento e a abertura de igrejas, templos religiosos e estabelecimentos equivalentes, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, a partir de 09 de julho de 2020, enquanto perdurar a situação de importância internacional de saúde pública ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Fica permitida a abertura de igrejas, templos religiosos e estabelecimentos equivalentes, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), desde que respeitadas todas as recomendações das autoridades sanitárias.

§1º. Na hipótese de abertura dos estabelecimentos relacionados no caput deste artigo, incumbirá ao dirigente responsável, ou pessoa por ele designada, assegurar o cumprimento das medidas estabelecidas por este Decreto e demais atos normativos relacionados às normas de enfrentamento do Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º. A abertura das igrejas, templos religiosos e estabelecimentos equivalentes, está condicionada a adoção das seguintes medidas:

- I. Distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- II. Limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) na área do estabelecimento, disponibilizando alternadamente os assentos entre as fileiras de assento, devendo efetuar o bloqueio daqueles que não estiverem liberados para serem ocupados;
- III. Frequência máxima de até 30% (trinta por cento) da capacidade, observando-se as limitações impostas no inciso anterior;
- IV. Promover a assepsia, com álcool 70%, de todos os ambientes utilizados ao final de cada celebração, especialmente nos

equipamentos que terão contato o público em geral, assim como cadeiras, bancos, maçanetas, objetos religiosos, etc;

V. Disponibilização suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos e de fácil visualização e acesso, exigindo dos frequentadores a adequada higienização das mãos, tanto na entrada quanto na saída do estabelecimento;

VI. Utilização obrigatória de máscara de proteção facial, industriais ou caseiras, pelos frequentadores e funcionários dos estabelecimentos durante todo o período em que estiver no estabelecimento;

VII. Adoção de medidas de escala de frequência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas e garantir a adequada higienização do estabelecimento;

VIII. Proibição de distribuição de qualquer material aos frequentadores;

IX. Adequação do estabelecimento para fins de garantir a circulação local de ar, a exemplo de manter portas e janelas abertas, sendo expressamente vedado o uso de ar-condicionado;

X. Para os funcionários dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, além de ser exigida a utilização de máscaras de proteção facial, deve-se também, obrigatoriamente, utilizar luvas de proteção.

Art.4º. Sem prejuízo da aplicação das medidas estabelecidas nos artigos 2º e 3º, condiciona-se o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Decreto, também, ao cumprimento das seguintes obrigações:

- I. Recomendação de trabalho remoto aos setores administrativos;
- II. Adoção de medidas internas relacionadas à saúde no trabalho, de modo a evitar a transmissão do Coronavírus (COVID-19) no ambiente de trabalho;
- III. Higienização contínua do estabelecimento, em atenção as normas específicas de combate ao Coronavírus (COVID-19), com foco na limpeza constante das superfícies expostas, tais como maçanetas, mesas, bancos, objetos religiosos, materiais de trabalho, balcões, elevadores, lavatórios, banheiros, pisos, dentre outros;
- IV. Em havendo a necessidade de se realizar atendimento ao público externo, deverá garantir a distância mínima de 1,5 metro (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

V. Adoção das demais medidas e recomendações das autoridades públicas para fins de evitar a propagação do Coronavírus (COVID-19).

Art. 5º. As igrejas, templos religiosos e estabelecimentos equivalentes estão autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos, no interior dos estabelecimentos, para fins de transmissão online, desde que cumpram as seguintes orientações sanitárias, além das anteriormente descritas:

I. Durante as gravações deverá ser mantida a distância mínima 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

II. Ao momento da gravação e/ou transmissão deverá ser interrompido o atendimento individual, de forma a não promover o ingresso de pessoas durante este período;

III. Fica restrita a participação de no máximo 5 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas *online*, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração.

Parágrafo único: Quando da gravação ou transmissão de missas e cultos, o responsável pelo templo deve proibir a entrada de pessoas/frequentadores que não estejam diretamente vinculados ao ato que está sendo realizado.

Art. 6º. Está expressamente vedado o acesso de pessoas do grupo de risco ou que apresentem sintomas do Coronavírus (COVID-19) nos estabelecimentos de que trata este Decreto.

Parágrafo único: O atendimento as pessoas do grupo de risco, a exemplo de idosos, hipertensos, diabéticos, gestantes e lactantes e outros, deverá ser realizado

exclusivamente em domicílio, de modo a evitar a exposição dessas pessoas e o risco de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19).

Art. 7º. A fiscalização das igrejas, templos religiosos e estabelecimentos equivalentes ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e das equipes de segurança pública.

Parágrafo único: As regras estabelecidas neste Decreto e demais atos do Poder Público deverão ser afixadas em locais visíveis nas igrejas, templos religiosos e estabelecimentos equivalentes.

Art. 8º. O descumprimento das medidas constantes deste Decreto implicará em Crime de Desobediência e Crime contra a Saúde Pública, previstos, respectivamente, nos artigos 330 e 268 Código Penal, bem como poderá acarretar a aplicação de multa e interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais medidas administrativas.

Art. 9º. As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revisadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito